



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937773 - RN (2021/0142696-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANUEL PIRES DA COSTA
AGRAVANTE : RISOLEIDE PIRES DA COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES
AGRAVANTE : TEREZINHA PIRES COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : JONATAS PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : JEFERSON PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : HELENA PIRES FILGUEIRA
AGRAVANTE : IVONETE PIRES DA COSTA CRISOSTOMO
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALDENILSON PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INDIVIDUAL DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA PELA ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de Execução Individual de Sentença Coletiva que trata do pagamento de gratificações de desempenho, extensiva aos aposentados e pensionistas. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada.

II - Em relação aos limites subjetivos a serem observados pela coisa julgada, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, não há como ampliar os beneficiados,

nas circunstâncias dos autos, e reconheceu a ilegitimidade ativa.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.796.951/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no REsp 1.625.004/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

IV - Ademais, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar os limites impostos no título executivo judicial quanto aos beneficiários da ação.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937773 - RN (2021/0142696-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANUEL PIRES DA COSTA
AGRAVANTE : RISOLEIDE PIRES DA COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES
AGRAVANTE : TEREZINHA PIRES COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : JONATAS PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : JEFERSON PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : HELENA PIRES FILGUEIRA
AGRAVANTE : IVONETE PIRES DA COSTA CRISOSTOMO
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALDENILSON PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INDIVIDUAL DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA PELA ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de Execução Individual de Sentença Coletiva que trata do pagamento de gratificações de desempenho, extensiva aos aposentados e pensionistas. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada.

II - Em relação aos limites subjetivos a serem observados pela coisa julgada, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, não há como ampliar os beneficiados,

nas circunstâncias dos autos, e reconheceu a ilegitimidade ativa.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.796.951/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 22/4/2019 e AgInt no REsp 1.625.004/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

IV - Ademais, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar os limites impostos no título executivo judicial quanto aos beneficiários da ação.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto nos autos da ação de Execução Individual de Sentença Coletiva que trata do pagamento de gratificações de desempenho, extensiva aos aposentados e pensionistas. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INDIVIDUAL INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA PELA ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de cumprimento individual de sentença - título executivo judicial constituído nos autos da ação ordinária coletiva n.2006.34.00.006627-7, que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal, promovida pela ASDNER(ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES) em face da UNIÃO e DNIT, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos nesta execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Em suas razões recursais, a União alega ilegitimidade dos exequentes e pede que seja pronunciada a prescrição da pretensão executória em face da União no presente caso, pois transcorridos mais de 05 (cinco) cinco anos da data do trânsito em julgado do título 3. O STJ vem destacando que "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados", e que, "tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual,

os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt no REsp1.750.148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019,DJe 21/02/2019).

4. Não haveria como se ampliar os beneficiados para incluir servidores de fora da jurisdição da 2ª VF de Brasília/DF que não fossem filiados ao sindicato dos servidores daquele Estado, devendo ser observados os limites impostos pelo próprio pedido e pela sentença transitada em julgado que o acolheu.

5. Reconhecendo-se a ilegitimidade da exequente, ficam prejudicadas as demais questões.

6. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 502 do CPC/2015, sustentando-se, em síntese, desrespeito ao instituto da coisa julgada na ação coletiva.

Foram apresentadas contrarrazões pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Parecer ministerial pelo desprovimento do presente recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A pretensão recursal questionou veementemente a coisa julgada formada na ação coletiva, tendo em vista que o douto julgador fundamentou suas premissas com relação a discussões de processo de conhecimento.

Isso porque, a coisa julgada material já foi consolidada na ação coletiva de nº 2006.34.00.006627-7, existindo, inclusive, um acordo celebrado entre a União e ASDNER, onde a União reconhece que poderão ser beneficiários do título os aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER no momento da propositura da ação ordinária e que lhe tenham outorgado procuração para fins de execução.

No entanto, com o devido respeito, os recorrentes, no primeiro momento, deixaram claro que o recurso debatia a inaplicabilidade de dispositivos legais no âmbito da legislação infraconstitucional, posto que toda fundamentação dos recorrentes foi no sentido de que o Tribunal Federal estaria negando vigência ao disposto infraconstitucional.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem analisou as alegações da parte agravante com os seguintes fundamentos:

[...]

Quanto a legitimidade ativa da agravada, o STJ vem destacando que "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados", e que, "tratando-se de ação coletiva ajuizada, sob o rito ordinário, por sindicato, na qualidade de substituto processual, os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido" (AgInt no REsp 1.750.148/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Não haveria como se ampliar os beneficiados para incluir servidores de fora do Rio de Janeiro que não fossem filiados ao sindicato dos servidores daquele Estado, devendo ser observados os limites impostos pelo próprio pedido e pela sentença transitada em julgado que o acolheu.

[...]

Reconhecendo-se a ilegitimidade da exequente, ficam prejudicadas as demais questões.

[...]

Em relação aos limites subjetivos a serem observados pela coisa julgada, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, não há como ampliar os beneficiados, nas circunstâncias dos autos, e reconheceu a ilegitimidade ativa.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DA OUTORGANTE NO CURSO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA FALECIDA. CONTRATO DE HONORÁRIOS APRESENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo consignou: "a apresentação do contrato deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais, motivo por que incabível a pretensão dos agravantes. E assim se faz para que os herdeiros tenham ciência dos atos processuais de forma a possibilitar a regularidade da dedução do crédito relativo aos honorários advocatícios contratuais celebrados anteriormente com a extinta parte, assegurando-se eventual impugnação."

2. É assente a jurisprudência do STJ no sentido de que a apresentação do contrato de honorários advocatícios deve ocorrer antes da expedição do precatório para que possa ser destacada a parcela referente aos honorários contratuais.

3. Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1796951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.

II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

III - Agravo interno improvido.

Ademais, nota-se que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar os limites impostos no título executivo judicial quanto aos beneficiários da ação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.937.773 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0142696-5

Número de Origem:
08029169420204050000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : MANUEL PIRES DA COSTA

RECORRENTE : RISOLEIDE PIRES DA COSTA - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES

RECORRENTE : TEREZINHA PIRES COSTA DA SILVA

RECORRENTE : JONATAS PIRES DE MACEDO COSTA

RECORRENTE : JEFERSON PIRES DE MACEDO COSTA

RECORRENTE : HELENA PIRES FILGUEIRA

RECORRENTE : IVONETE PIRES DA COSTA CRISOSTOMO

RECORRENTE : MARIA JOSE COSTA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : ALDENILSON PEREIRA DA COSTA

RECORRENTE : ROSANGELA PEREIRA DA COSTA ALMEIDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MANUEL PIRES DA COSTA

AGRAVANTE : RISOLEIDE PIRES DA COSTA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES

AGRAVANTE : TEREZINHA PIRES COSTA DA SILVA
AGRAVANTE : JONATAS PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : JEFERSON PIRES DE MACEDO COSTA
AGRAVANTE : HELENA PIRES FILGUEIRA
AGRAVANTE : IVONETE PIRES DA COSTA CRISOSTOMO
AGRAVANTE : MARIA JOSE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALDENILSON PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022